



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.470 - RS (2014/0148000-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : FANKHAUSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTA ROSA - SJ/RS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM PROCESSAMENTO NO JUÍZO LABORAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA - RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o Sr. Ministro Relator e negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos demais Ministros presentes, incluindo os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro que declararam-se habilitados a votar, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Raul Araújo (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.470 - RS (2014/0148000-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : FANKHAUSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTA ROSA - SJ/RS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão monocrática (e-STJ, fls. 142/147) que, conhecendo do conflito, declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Santa Rosa - RS para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação da pessoa jurídica suscitante e constrição dos seus patrimônios, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS.

A agravante alega, em síntese, que a Segunda Seção do STJ tem entendimento no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não tem o condão de suspender a tramitação da execução fiscal.

Defende, ademais, que se o juízo da execução pode processar e julgar a execução fiscal mesmo após deferida a recuperação judicial, por óbvio, pode ir até o seu fim, penhorando patrimônio da executada, alienando-o e entregando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto arrecadado ao credor/exequente, tudo sem qualquer mácula ao processo de recuperação judicial e seu escopo, visto que esta é exegese que emana da própria Lei 11.101/05 (art. 6º, § 7º).

Assevera, ainda, que "(...) *pretendendo a empresa suscitante questionar a justiça de decisões que determinem constrições patrimoniais via penhora e subseqüentes alienações de domínio, deverá fazê-lo naquele mesmo Juízo da Execução Fiscal, utilizando-se da medida adequada, como os embargos à execução fiscal ou opondo exceção de pré-executividade*" (fl. 171, e-STJ).

Ressalta, por fim, que a decisão agravada afronta o princípio da reserva de plenário, uma vez que deixou de aplicar o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei 6.830/80 e o art. 6º, § 7º, da lei 11.101/05 sem declará-los, em sede própria, inconstitucionais. Requer a declaração da competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Santa Rosa/RS para o processamento da execução fiscal, postulando o provimento ao agravo.

É o relatório.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.470 - RS (2014/0148000-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

(...)

É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer de eventuais atos constritivos do patrimônio da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO

I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido.

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, § 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.

2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.

3.- Observado o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.

(CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)

Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo federal sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola, em tese, a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação da pessoa jurídica suscitante e constrição dos seus patrimônios.

Os valores eventualmente já constritos pelo JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SANTA ROSA - RS atinentes à suscitante deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento.

Parece-me evidente o acerto da decisão agravada, patente a sua consonância com a jurisprudência desta Segunda Seção.

Por fim, afirmo que não houve violação ao art. 97 da CF/88, na medida em que se procedeu apenas à interpretação sistemática dos dispositivos que regem não só a execução fiscal, mas o instituto da recuperação judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0148000-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 134.470 / RS**

Números Origem: 00119129420138210028 119129420138210028 5000215772013047115

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FANKHAUSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTA ROSA - SJ/RS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : FANKHAUSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTA ROSA - SJ/RS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.470 - RS (2014/0148000-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : FANKHAUSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTA ROSA - SJ/RS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão, da lavra do Eminentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, conhecendo do conflito de competência, suscitado em sede de execução fiscal, para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial, pois *"é orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição"* (na fl. 143).

Após o voto do nobre Relator, negando provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos para exame mais próximo.

Passo ao voto-vista.

A agravante requer a reforma da r. decisão, sustentando, preliminarmente, a não caracterização de conflito de competência na hipótese em tela, *"porque não está em discussão a competência de determinado Juízo para processar e julgar certa demanda, uma vez que se trata de demandas completamente distintas, com partes e objetos diversos"* (na fl. 163), *"tendo cada Juízo agido no limite de sua competência"* (na fl. 165).

Sustenta, ainda, que *"a execução fiscal não é suspensa em razão do processamento da recuperação judicial, já que os créditos tributários não estão sujeitos a esta"* (na fl. 165), pois *"a vontade do legislador consistiu em permitir a recuperação da empresa sempre considerando, para se verificar a possibilidade de continuação de suas"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades a existência de todos os seus débitos, inclusive (e sobretudo!) os fiscais que, por possuírem garantias e privilégios próprios, não estariam sujeitos ao plano de recuperação" (na fl. 166).

Afirma, dessa forma, que "conferiu-se, na verdade, mais uma garantia ao crédito tributário, uma vez que se colocou como pressuposto para a concessão da recuperação judicial a regularização da situação perante o fisco, seja parcelando seu débito, seja pela suspensão de sua exigibilidade de qualquer outra forma" (na fl. 167).

Noutro passo, aduz que a decisão agravada violou o "art. 97 da Constituição Federal na medida em que deixou de aplicar dispositivo expresso de lei sem que, para tanto, tenha havido prévia declaração de sua inconstitucionalidade pelo órgão especial" (na fl. 172).

Passo ao voto-vista.

De início, afasto a preliminar de não conhecimento do conflito de competência, porquanto, na hipótese, dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

Quanto ao mérito, destaco, inicialmente, o primevo entendimento da eg. Primeira Seção desta Corte, defendendo que o pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal, nos moldes do que previsto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e nos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º da Lei n. 11.101/2005), visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência. Precedentes: CC 116.579/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.8.2011; AgRg no CC 112646/DF, Rel.Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.5.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 116.653/DF, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/3/2012, DJe de 3/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, § 4º, do RI/STJ.

2. **Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial.**

3. **Conforme prevêem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.**

4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

5. **Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).**

6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005).

8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável.

10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11.11.2008.

11. Constata-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal.

12. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 112.646/DF, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2011, DJe de 17/5/2011)

Todavia, a eg. Corte Especial decidiu que a Segunda Seção do STJ é a competente para julgar conflitos de competência originados em recuperação judicial, envolvendo execuções fiscais movidas contra empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial, a teor do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Isso, porque, no processo de recuperação judicial, é formado um juízo universal que buscará "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" (art. 47 da Lei 11.101/2005) (v. QO no CC 120.432/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, julgada em 19/9/2012).

Nesse contexto, a jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 107.065/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 30/4/2013)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.166.600/RJ, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe de 12/12/2012)

Destaca-se, nessa quadra, que tem o ora signatário acompanhado o entendimento deste Colegiado, conforme se depreende de várias decisões, que exemplifico: AgRg no CC 117.713/MT; CC 129.622/ES; CC 128.350/RS; CC 121.543/RS, entre outras.

Sensibiliza especialmente esta Seção encarregada do Direito Privado a compreensão de que a preservação da competência do juízo da execução fiscal para autonomamente dispor sobre medidas constritivas que recaiam sobre bens, direitos e créditos da sociedade em recuperação judicial comprometeria e, não raramente, até inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, a divergência de entendimentos acerca da questão, entre a Primeira e a Segunda Seções, revela sua importância e gravidade para esta Corte Uniformizadora, pois, não se pode esquecer, fosse o tema examinado pela Seção incumbida do Direito Público outra, provavelmente, seria a solução adotada pelo Tribunal.

De fato, examinando detidamente a legislação regente da matéria, chega-se a preocupante inquietude acerca do tema, o que parece recomendar sejam consolidados e agregados novos fundamentos ao entendimento a ser prevalente nesta Corte Superior.

Seguindo a ordem cronológica do direito posto nos respectivos diplomas, tem-se, inicialmente, o Código Tributário Nacional, Lei 5.172/65, que, ao dispor sobre as garantias e privilégios do crédito tributário, inclusive suas preferências, traz as seguintes disposições:

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

No mesmo sentido, na sequência, vem a Lei de Execuções Fiscais, Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, trazendo as seguintes normas:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:
(...)

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Do mesmo modo, nem mesmo a própria Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, traz regras em contrariedade às garantias, privilégios e preferências do crédito tributário. Pelo contrário, expressamente dispõe o seguinte:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

(...)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

(...)

VI – créditos quirografários, a saber:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII – créditos subordinados, a saber:
....." (grifou-se)

Nesse contexto, nos termos tanto da legislação tributária quanto da própria Lei Falimentar e de Recuperações, a execução fiscal e os créditos tributários não perdem sua autonomia e privilégios na recuperação judicial. Tanto é assim que, para que seja deferida a recuperação judicial, a lei exige que a sociedade interessada apresente, após a aprovação do plano pela assembleia-geral de credores, as certidões negativas de débitos tributários, conforme se vê no art. 57 da Lei 11.101/2005, acima transcrito.

Essa exigência, contudo, tem sido afastada pela jurisprudência, sendo deferida a recuperação judicial da sociedade empresária apesar de não estarem resolvidas as pendências tributárias na ocasião em que aprovado o plano, quer pela quitação das dívidas, quer pela obtenção do parcelamento.

Dessa forma, em razão das decisões do Superior Tribunal de Justiça, na prática, a execução fiscal fica paralisada, ainda que indiretamente, pela recuperação judicial até que o respectivo plano chegue a seu termo, sem a resolução dos débitos tributários. Com isso, terá ocorrido uma inversão na ordem de pagamento estabelecida pela Lei de Recuperação e Falências e pelo Código Tributário Nacional, pois os credores quirografários terão recebido antes da Fazenda Pública. Vale dizer, a satisfação do crédito tributário, *res publica* em essência, terá ficado à mercê da vontade dos credores privados da empresa em recuperação.

Noutro giro, caso a execução fiscal prosseguisse, a empresa em soerguimento ficaria impedida, até mesmo, de se socorrer do parcelamento do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), modalidade vital de cumprimento de débitos para uma sociedade em dificuldades. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.
(...)*

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

4. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistência de ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 120.407/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/8/2012)

Logo, mostra-se importante a adoção de medidas que harmonizem os interesses em conflito, levando-se em conta não apenas a viabilização da recuperação judicial, mas também os direitos e privilégios do credor tributário.

Para tanto, destaque-se a norma do art. 57 da Lei 11.101/2005, que exigiu, para que fosse deferida a recuperação judicial, a apresentação pela sociedade interessada, após a aprovação do plano pela assembleia-geral de credores, da certidão negativa de débitos tributários ou, saliente-se, da certidão positiva com efeitos de negativa. Ou seja, o legislador exigiu do requerente da recuperação a quitação de seus débitos tributários ou, pelo menos, o respectivo parcelamento.

No que tange à quitação, é de se prever que o empresário ou a sociedade empresária em crise e que busca a recuperação judicial dificilmente poderá atender à exigência legislativa. Logo, a possibilidade de parcelamento dos débitos, instrumento hábil à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, é o principal caminho a ser trilhado pela sociedade em recuperação, por ser o mais adequado para compatibilizar o cumprimento do plano de recuperação, pactuado com os credores privados, com o passivo tributário.

Com efeito, embora o legislador não tenha submetido o crédito tributário ao Plano de Recuperação, típico ato negocial entre credores particulares, preocupou-se com o peso da dívida tributária das empresas em crise, ao prever o parcelamento da dívida tributária da empresa em recuperação judicial, nos moldes do que dispõem a Lei 11.101/2005, em seu art. 68, e o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 155-A, a seguir transcritos:

Art. 68. *As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º **Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.**

§ 4º **A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.**

Sucedem que, passados nove anos da edição da Lei 11.101/2005 e do advento do art. 155-A do CTN, nenhum dos Poderes competentes cuidou da iniciativa e da viabilização do processo legislativo para edição da lei federal específica a que se referem as regras supratranscritas, formulando um modelo de parcelamento de créditos tributários adequado às condições especiais das empresas em recuperação judicial.

Nesse passo, saliente-se que a eg. Corte Especial já decidiu que "*o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação*" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013).

Dessarte, fica evidente a inércia do legislador infraconstitucional ao descuidar-se do cumprimento do comando inscrito no art. 155-A do Código Tributário Nacional, prevendo a edição de lei de parcelamento tributário, com critérios mais benéficos, direcionada para o devedor em recuperação judicial.

Assim, enquanto não for editada a mencionada lei específica de parcelamento dos créditos tributários de sociedades empresárias em recuperação judicial, as execuções fiscais, embora não se suspendam com o deferimento da recuperação judicial, terão os atos de alienação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa efetivados somente após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por fim, destaca-se que: *"Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria"; e que apesar de "a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa"* (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3/4/2014).

A propósito da cláusula de reserva de plenário, confira-se o julgado do col. **Supremo Tribunal Federal**, analisando questão idêntica à presente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA RESOLVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À ALIENAÇÃO DE BENS EM EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA LEI N. 11.101/2005. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 704.676 AgR, Relatora **Ministra CÁRMEN LÚCIA**, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, Acórdão eletrônico, DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Logo, até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.470 - RS (2014/0148000-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, eu gostaria de fazer uma observação. Essa questão já conta com inúmeras decisões desta Seção e esse precedente da Corte Especial ao qual me curvo (REsp. 1.187.404/MT), mas ainda me sobram algumas perplexidades, que – penso – o minucioso voto trazido pelo Ministro Raul Araújo poderá ajudar a esclarecer.

A Lei de Recuperação Judicial é clara ao dizer que a execução não se suspende, e o Sr. Ministro Raul Araújo registra a perplexidade que isso causa. Embora formalmente não se suspenda, na prática, fica parada, porque impedido o ato de constrição, não só de alienação, do que resulta que não pode nem haver embargos à execução para que se decida o valor correto da dívida.

No tocante às dívidas trabalhistas, às quais se submetem à recuperação judicial, está decidido que tudo deve ser resolvido pela Justiça do Trabalho até a liquidação do valor devido, o qual, depois, não pode ser executado. Ele é habilitado na recuperação. Aqui, como a execução não se suspende, mas, por outro lado, há precedentes do STJ segundo os quais não pode haver nem penhora, diz o Ministro Raul Araújo: "Na prática, pára-se a execução". Não vou divergir disso porque a jurisprudência é pacífica nesta Seção e há esse precedente na Corte Especial.

Suscitou-me, todavia, dúvida a parte final do voto-vista do Ministro Raul Araújo, quando cita em sua fundamentação passagem do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira em outro conflito, nesses termos:

"Destaca-se que inexistente ofensa à cláusula de reserva de plenário e ofensa à súmula vinculante na decisão que reconhece a **competência do juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda.**"

Isso porque o que tenho feito, com a ressalva do meu ponto de vista em sentido contrário, mas dada a torrencial jurisprudência, não é decidir que as execuções fiscais passam a prosseguir no juízo da recuperação. É simplesmente dizer que há conflito, porque há dois juízes, um da recuperação e outro da vara da fazenda ou vara federal, decidindo a respeito do mesmo patrimônio, mas que não é possível ao juízo perante o qual tramita a execução atos de alienação de bens submetidos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação; na prática a execução fica com o andamento prejudicado, mas perante o juízo originalmente competente.

Penso que o ponto é extremamente relevante, sobretudo quando é uma execução na Justiça Federal, porque há, então, a questão constitucional de competência da Justiça Federal. Se é uma execução movida pela União Federal ou uma autarquia federal, a execução está em uma vara da Justiça Federal por força de imperativo constitucional. Há a lei da recuperação segundo a qual o crédito fiscal não se submete à recuperação e a execução fiscal não se suspende.

Dai decorre outra perplexidade, que é o fato de que o credor fiscal está fora da recuperação. Ele não participa das decisões do grupo de credores, não participa das votações do plano de recuperação exatamente porque a execução dele, teoricamente, não se suspende. Mas, na prática, como bem enfatizou o Ministro Raul Araújo, ela se suspende, porque não pode haver nem penhora por ordem do juiz perante o qual tramita a execução.

Assim, penso que a Seção deve deixar bem claro se está transferindo a própria competência para processar a execução para o juízo da recuperação, ou se está simplesmente estabelecendo que o juízo federal ou da vara da fazenda pública, a despeito de a lei dispor que a execução não se suspende, não pode prosseguir com atos de constrição e alienação de bens.

Na minha opinião, poderia haver a constrição, só não poderia haver a alienação. A meu ver, é possível a constrição, a fim de ensejar a possibilidade de embargos à execução, a serem decididos perante a Justiça Federal ou Vara da Fazenda.

Com essas considerações, ressaltando o meu ponto de vista em sentido contrário, acompanho o relator no sentido de que, enquanto não editada a lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, a execução continua tramitando no seu juízo natural, ficando, todavia, os atos de constrição ou alienação que comprometam o cumprimento do plano de recuperação a depender da anuência do Juízo da recuperação.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0148000-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 134.470 / RS**

Números Origem: 00119129420138210028 119129420138210028 5000215772013047115

EM MESA

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FANKHAUSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTA ROSA - SJ/RS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : FANKHAUSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTA ROSA - SJ/RS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o Sr. Ministro Relator e negando provimento ao agravo regimental, no que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhado pelos demais Ministros presentes, incluindo os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro que declararam-se habilitados a votar, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Raul Araújo (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.